

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0011/25-26IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Desportiva Sanjoanense

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Janeiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 194.º n.º 1, n.º 2 alínea e) e n.º 3, conjugado com o artigo 211º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 194.º n.º 1, n.º 2 alínea e) e n.º 3, conjugado com o artigo 211º e, 252º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 3,5 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Outubro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Associação Desportiva Sanjoanense” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº

17 realizado no dia 25 de Outubro de 2025, entre o Clube “ AD Valongo” e o “ Clube AD Sanjoanense”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, porquanto consta do referido Relatório que (...) quando faltava 4 minutos e 40 segundos para o final da 1ª parte o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos pelo motivo dos adeptos afectos à equipa da Sanjoanense terem acendido uma tocha de fumo. (...)” Ainda de acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo é referido: “(...) No final do jogo quando os atletas estavam a cumprimentar os adeptos afectos à equipa do Sanjoanense rebentaram um petardo.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, confessando-se os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa uma vez que houve uma confissão integral e sem reserva, por parte do clube arguido, não se suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 25 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 17, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “AD Valongo” e o Clube “AD Sanjoanense “.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o

seguinte:” (...) quando faltava 4 minutos e 40 segundos para o final da 1ª parte o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos pelo motivo dos adeptos afectos à equipa da Sanjoanense terem acendido uma tocha de fumo. (...).”

III. Ainda de acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo é referido: “ (...) No final do jogo quando os atletas estavam a cumprimentar os adeptos afectos à equipa do Sanjoanense rebentaram um petardo.”

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

V. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares na época desportiva anterior (PD065/24.25-PJ, PD058/24.25-IR, PD54/24.25-IR, PD40/24.25-IR) todas da mesma natureza (comportamentos incorrectos do público) puníveis pelos artigos 205º a 211º do RD.

Factos não provados:

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além da confissão integral e sem reservas do Clube arguido quanto aos factos imputados na acusação, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente na prova documental, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da confissão integral e sem reservas, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

A prova dos factos descritos em II. e III. resulta não só da confissão integral e sem reservas do clube arguido, do Relatório Confidencial de Árbitro, do Relatório de Segurança e do Relatório de Policiamento Desportivo da PSP a fls. dos autos;

A prova dos factos descritos em IV extrai-se não só da confissão integral e sem reservas, mas ainda da análise de todo o acervo probatório necessário à

respetiva comprovação, feita a respetiva e necessária concatenação com todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais;

A prova dos factos descritos em V resulta do registo disciplinar do Clube Arguido.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto no artigo 3º nº 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

O comportamento descrito na Acusação no ponto 2 e 3 dados por assente (cfr II e III dos factos provados) constituem dois ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 194 nº 1 nº 2 alínea e) e nº 3 conjugado com o artigo 211º

RD da FPP, dispondo este, que tais comportamentos incorrectos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorrectos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorrectos.

Nesse contexto, regressando às imputações que constam do libelo acusatório, cumpre atentar que, nos termos acima aludidos, as normas em causa respeitam ao sancionamento dos clubes por condutas dos seus adeptos por comportamentos socialmente incorrectos.

Pese embora o arguido na sua defesa tenha confessado os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, [num primeiro momento afirmando “ [(...) colaborou e continuará a colaborar com a Polícia de Segurança Pública, APCVD, Guarda Nacional Republicana e demais entidades com competência na matéria para identificar os prevaricadores que com os seus comportamentos mancham a sua reputação desta Associação e dos seus adeptos, e que são geradoras de multas avultadas que perigam a subsistência desta Associação Centenária”.], e, num segundo momento “Mais se informa que iremos, sempre que resulte identificável a pessoa singular por detrás de uma infração deste tipo, constituir-nos assistentes nos fóruns próprios para o efeito, em ordem a contribuir para a punição de quem faz destes comportamentos “modus operandi” e que tantos prejuízos nos causa”. (...) Colabora com as autoridades, a ADS sensibiliza os seus adeptos para a adoção de comportamentos consentâneos com os apregoados pela FPP, cfr. comunicado publicado anteriormente a o início de época (https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=1318530086942795&id=100063574482201&mibextid=wwXlfr&rdid=rgotbTexv8qYxrjb#)], tal argumentação não é susceptível de enquadrar qualquer tipo de zelo na sua actuação, uma vez que o clube já foi anteriormente condenado

no âmbito dos autos PD54/24.25-IR (petardo) e PD58 /24.25- IR (tocha de fumo) não sendo credível que tal não voltará a acontecer de forma rotineira.

Assim como também é sabido e de senso comum, que os comunicados não são suficientes para evitar tais situações. As medidas a tomar por parte do clube arguido, terão necessariamente de passar por identificar os adeptos e proibi-los de entrar no recinto desportivo, ou outras, que entenda serem suficientes para evitar estes distúrbios por parte dos adeptos, atentos os processos disciplinares com condenações ao Clube arguido por actos da mesma natureza, designadamente a utilização de tochas de fumo e petardos por parte dos seus adeptos.

Conclui-se, assim, que o clube arguido não tem zelado pela manutenção pela segurança dos recintos desportivos, no que toca aos seus adeptos e simpatizantes, organizados ou não, cuja existência e comportamentos os Clubes Desportivos devem conhecer e vigiar.

O Clube arguido, ao não evitar que os adeptos a si affectos adotasse comportamentos incorretos no final do jogo – [concretizados através de entrada de tochas de fumo e de petardos pelos adeptos do Clube] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Dúvidas inexistem de que se encontram verificados os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto e sancionado pelos artigos 194.º n.º 1 n.º 2 alínea e) e n.º 3 conjugado com o artigo 211.º RD .

O arguido violou os deveres que sobre si impediavam relativos à prevenção da violência previstos no supra citado artigo. Neste particular artigo, e, atenta a verificação dos elementos típico-objetivos dos artigos 194.º n.º 1 n.º 2 alínea e) e

n.º 3 conjugado 211º importa referir que, ao abrigo do acima referido artigo 15.º, n.º 1, do mesmo regulamento, este artigo determina o sancionamento, em termos gerais (ou seja, relativamente a todas as infrações previstas e sancionadas nos termos do mesmo), dos comportamentos meramente culposos nos termos do n.º 4, e no artigo 16º do mesmo diploma, os negligentes.

Ora, convocando o que acima se disse, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade verificada, resta igualmente concluir pela verificação dos pressupostos subjetivos de que depende a responsabilização do arguido, porquanto este não agiu, pelo menos, com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, suscetíveis perturbar a ordem e a disciplina, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, do ilícito disciplinar previsto e punido pelos artigos 194 n.º 1 n.º 2 alínea e) e n.º 3 conjugado 211º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por

parte de todos os intervenientes no jogo, e dos Regulamentos/legislação desportiva.

No caso concreto, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Clube arguido na Acusação e determinar a respectiva sanção concretamente aplicável.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido 2 (dois) comportamentos de ilícitos disciplinar da mesma natureza e em concurso:

a) Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 194.º n.º 1, n.º 2 alínea e) e n.º 3, conjugado com o artigo 211º do RD “(...) quando faltava 4 minutos e 40 segundos para o final da 1ª parte o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos pelo motivo dos adeptos afectos à equipa do Sanjoanense terem acendido uma tocha de fumo. (...)”.

b) E, ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 194.º n.º 1, n.º 2 alínea e) e n.º 3, conjugado com o artigo 211º do RD “(...) No final do jogo quando os atletas estavam a cumprimentar os adeptos afectos à equipa do Sanjoanense rebentaram um petardo.”

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/ adeptos prevista no artigo 211.º, infracções qualificadas como muito graves.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no pelo artigo 194.º n.º 1, n.º 2 alínea e) e n.º 3, conjugado com o artigo 211º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo, nem da Súmula do Evento Desportivo da GNR.

O Clube arguido não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do arbitro, nem da supra citada Súmula do Evento Desportivo da GNR, ao invés, confessou os factos, não se suscitando duvidas sobre a credibilidade da sua confissão, razão pela qual se aplicam os pressupostos da confissão previstos no artigo 252.º do RD, reduzindo a metade dos limites mínimos e máximos da sanção de multa a aplicar.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o principio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsada a Ficha Disciplinar do arguido verificam-se averbadas quatro infrações disciplinares em época desportiva anterior, de semelhante natureza, motivo pelo qual não se aplicam as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40º nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 41º do RD.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida optima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar referente ao acendimento da tocha de fumo pelos adeptos do Clube arguido, previsto no artigo 194.º nº 1, nº 2 alínea e) e nº 3, conjugado com o artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

A infração referente ao lançamento de petardo, pelos adeptos, previsto no artigo 194.º nº 1, nº 2 alínea e) e nº 3, conjugado com o artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Do ponto de vista da prevenção especial, salientamos que o Clube arguido tem uma ficha disciplinar com várias infracções averbadas, pese embora nesta mesma época desportiva não exista ainda condenação nestes moldes [comportamentos incorrectos do público]. No entanto, existem quatro condenações em época desportiva anterior (24/25) e todas elas referentes à mesma competição (Campeonato Nacional Placard), e por ilícitos da mesma natureza.

Significa isto, que as sanções disciplinares aplicadas ao clube arguido não se mostraram suficientemente eficientes e dissuasoras em termos de prevenção e, por outro que a mesma persiste em assumir comportamentos inadimplentes.

Em face das razões de facto e de direito acima aduzidas, nomeadamente a proporcionalidade e a adequação, considera-se aplicar ao arguido:

- a) Pela infracção dos adeptos do clube arguido, “(...) quando faltava 4 minutos e 40 segundos para o final da 1ª parte o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos pelo motivo dos adeptos afectos à equipa do Sanjoanense terem acendido uma tocha de fumo. (...)”. prevista no artigo 194.º nº 1, nº 2 alínea e) e nº 3, conjugado com o artigo 211º a sanção de multa de 4 SMN.
- b) Pelo ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 194.º nº 1, nº 2 alínea e) e nº 3, conjugado com o artigo 211º do RD “(...) No final do jogo quando os atletas estavam a cumprimentar os adeptos afectos à equipa do Sanjoanense rebentaram um petardo.” a sanção de multa de 4 SMN.

Atenta a Confissão integral e sem reserva por parte do clube arguido que se enquadra nas circunstâncias excepcionais, p.p no artigo 252.º do RD, as sanções de multa a aplicar serão reduzidas para metade.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, e do artigo 252º anteriormente enunciados, decide-se aplicar ao arguido **“Associação desportiva Sanjoanense”** :

- a) Pela infracção supra indicada referente ao acendimento da tocha de fumo, a sanção de multa correspondente a 2 SMN, pela prática da infracção p.p. no artigo 194.º nº 1, nº 2 alínea e) e nº 3, conjugado com o artigo 211º do RD;
- b) Pela infracção supra referente ao lançamento de um petardo – material pirotécnico, a sanção de multa correspondente a 2 SMN, infracção p.p. pelo artigo 194.º nº 1, nº 2 alínea e) e nº 3, conjugado com o artigo 211º do RDFPP.

Em caso de concurso de infracções, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal Português, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que a condenação por qualquer das infracções é feita com recurso a uma única sanção, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 194.º n.º 1, n.º 2 alínea e) e n.º 3, conjugado com o artigo 211º e, 252º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 3,5 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte euros).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is a stylized, somewhat abstract scribble. The middle signature is written in a cursive script and appears to be 'F. Silva'. The signature on the right is also in cursive and reads 'Teresa Castellanos'.